

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA GISELE, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR/MS,

SISTEMA FAMASUL
SENAR
20220601016789
01/06/2022 15:10:00

Ref.: Pregão Presencial nº015/2022

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **09.519.739/0001-89**, sediada na Estr. Barreira Grande, 531, Jd. Colorado, São Paulo – SP, CEP: 03386-000, doravante chamada apenas **RECORRIDA**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do respeitável, porém equivocado, Recurso Administrativo interposto pela **Empresa REZENDE & DINIZ NETO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº **02.001.655/0001-00**, doravante chamada apenas **RECORRENTE**; o que faz com supedâneo no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e item 14 do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso do Sul – SENAR/MS, doravante chamado apenas **SENAR/MS**, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas para identificação das propriedades rurais assistidas pela

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

A sessão pública do certame foi iniciada as 09hs do dia 25/05/2022. Encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** foi declarada vencedora do lote único, ao passo que a **RECORRENTE** ficou em último lugar.

Sendo assim, considerando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório do SENAR/MS, em seus subitens 14.1 e 14.2:

14.1. Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora (art. 22 do RLC do SENAR), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do **SENAR-AR/MS**.

14.2. A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RLC do **SENAR**.

Portanto, constata-se que a **RECORRENTE** manifesta-se tempestivamente, razão pela qual faz jus ao prazo para apresentação de suas contrarrazões; prazo este que, de acordo com o RLC do **SENAR** e com o Instrumento Convocatório, encerrará dia 01 junho de 2022.

Demonstrados o cabimento e a tempestividade do presente recurso administrativo, de rigor, seu recebimento e conhecimento.

II – DOS FATOS

Conforme suscitado em tópico anterior a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do lote único. Ocorre que a respeitável e costumeira acertada decisão da Nobre Pregoeira que, diga-se de passagem, se coaduna aos termos estabelecidos no instrumento convocatório, magoou a **RECORRENTE**, isto porque o edital estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “02 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

8.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e **comprove aptidão para fornecimento com características semelhantes** ao objeto deste Edital, em especial ao constante no **Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

Veja, Nobre Pregoeira, que o instrumento convocatório foi taxativo e não deixa dúvidas acerca da exigência estabelecida quanto ao documento de qualificação técnica.

A **RECORRIDA** deveria ser mesmo declarada vencedora do lote único porque apresentou dois atestados de capacidade técnica e assim comprovou ter fornecido, a contento, placas **SEMELHANTES** ao objeto licitado.

Destarte, não há outra opção senão manter a decisão proferida, para que mantenha a lisura e legalidade do certame.

Anexados a essa peça estão o Edital do **CROSP (ver Anexo IV)** e o Contrato firmado entre a **RECORRIDA** e o **CROSP** confirmando que a placa, mencionada no Atestado de Capacidade Técnica, foi realmente impresso em 2x0 cores + verniz. Destaque-se que essa **RECORRIDA** sempre, única e exclusivamente, personaliza seus produtos, inclusive as placas, através de impressão U.V. direto nos substratos.

Segue também o link do site dos **CORREIOS** que comprovam que as placas mencionadas no Atestado de Capacidade Técnica, foram realmente impresso; tratava-se de placas indicativas de sinalização. Destaque-se que essa **RECORRIDA** sempre, única e exclusivamente, personaliza seus produtos, inclusive as placas, através de impressão U.V. direto nos substratos.

<https://editais.correios.com.br/app/consultar/contratos/index.php#>

Sra. Pregoeira, o exposto acima já é suficiente para fazer com que o intento ardiloso da **RECORRENTE** não prospere. Mas seguirei adiante para comprovar que **estamos diante daquilo tristemente conhecido como choro de perdedor, o popular CHORORÔ.**

III – DO DIREITO

Preliminarmente urge mencionar que a Lei 8.666/93 aplica-se subsidiariamente nos casos em que o Regulamento da Entidade é omissivo ou diverge das disposições daquela Lei, especialmente nos

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

casos de lacuna normativa dos seus Regulamentos, conforme já decidido pela Egrégia Corte de Contas, Acórdão 2605/2012 – Plenário.

As exigências de qualificação técnica deverão ser aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, devendo o órgão licitante sempre admitir a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sobre a qualificação técnica, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Pois bem. Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”.

Sendo assim, aquilo que não for indispensável ao cumprimento das obrigações deverá ser rechaçado. Ademais, verifica-se que de acordo com o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, **“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda, a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado está limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“...as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar “aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento”, não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário).

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010).”

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.” 2

Assim é inconteste que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **RECORRIDA** preencheram os requisitos legais, por conseguinte atendeu os termos do Edital e, a rigor, deve permanecer como a vencedora do certame.

Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

O desrespeito à Lei e ao edital não pode ser tolerado por Vossa Senhoria, eis que incompatível com a melhor doutrina e jurisprudência transcritas adiante.

Nesse sentido, a insigne Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro lecionou que;

“tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (pas de nullitée sans grief). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento”.

“Mas” — explica — “existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do formalismo; outro é o da razoabilidade. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2001, ps. 39/40).

Nesse sentido, na obra “Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, ps. 22/23”, o mestre Carlos Ari Sundfeld afirmou que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, ‘que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais’. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo”.

Convém também transcrever a lição dada pelo Professor José Cretella Júnior, na obra “Das Licitações Públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 140”, que assim conceituou o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

Já o Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, definiu a importância do edital afirmando que:

“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

Mais incisivo ainda, in Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610, Francis-Paul Benoit afirmou que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.

Vê-se que o edital ou carta convite são apontados pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem a qual não pode haver licitação.

Socorremo-nos ao saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Vejamos:

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (obra citada)

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (Hely Lopes Meirelles, obra citada).

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório, eis que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da ordem legal emanada do artigo 41, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho aduziu que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)” (obra citada, p. 395).

E continuou sustentando que:

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666” (obra citada, p. 395).

Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido pelo instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.

O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar a “res pública”. Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Senão vejamos.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou no sentido de que:
“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

Ainda:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário)”.

Diz-se, igualmente, que a reforma da decisão proferida afrontará aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois — como cediço — além da legislação, doutrina e jurisprudência alhures, que definem com precisão cirúrgica que a licitação será processada e julgada de acordo com a Lei e o edital.

Marçal Justen Filho aponta o limite da discricionariedade administrativa in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84”. Vejamos.

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

Não é à toa que o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

“3. A administração Pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato (...)” (REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007, DJ 26.09.2007).

Aos olhos da RECORRIDA, não há dúvidas de que a decisão em xeque macula todo o procedimento licitatório, eis que fere de morte os princípios nucleares inerentes à Administração Pública. Não obstante, a reafirmação da decisão resultará na correta aplicação dos termos estabelecidos no edital, na legislação, orientações jurisprudenciais e doutrina não resultando em qualquer prejuízo à Administração, uma vez que os documentos de habilitação da RECORRIDA atendeu todas as exigências do Edital e seus anexos. Aliás, a reafirmação da decisão estará consoante ao que se espera da Administração Pública que deve zelar pela legalidade dos seus atos.

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

IV – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima julgadora, respeitando os princípios norteadores do Direito Administrativo, diante do exposto, com toda vênua, requer a Vossa Senhoria o conhecimento dessas Contrarrazões, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, reafirmando a respeitável decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **J U S T I Ç A**.

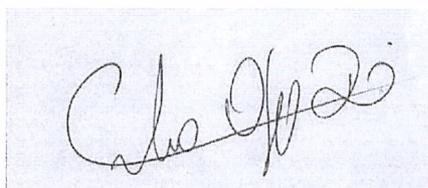
Na hipótese não aguardada de não provimento do recurso administrativo e reforma da r. decisão administrativa de habilitação da Recorrida, Requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede,

Bom senso, Legalidade

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2022.



Nome: Celso Ortega Dias

Cargo: Proprietário

CPF/MF nº 125.342.768-24

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EDITAL

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2010

PROCESSO Nº 690/2010

TIPO: " MENOR PREÇO TOTAL"

Anexo I – Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação.

Anexo II – Modelo de Credenciamento.

Anexo III – Modelo de declaração de que a empresa se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho que faz parte integrante do Edital.

Anexo IV – Memorial Descritivo

Anexo V – Minuta de Contrato

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, torna público, para conhecimento de quantos possam interessar, que realizará Licitação na Modalidade Pregão Presencial, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, respectivos decretos regulamentares e a Lei 8.666/93, consoante as disposições que seguem:

Fls. 09
Proc. CRO-SP 690/10
P. [assinatura]
Rubrica

1 OBJETO

- 1.1. A presente licitação destina-se a confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, conforme Memorial Descritivo – Anexo IV.
2. DIA, HORA E LOCAL DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES "PROPOSTA COMERCIAL", "DOCUMENTAÇÃO" E REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA:
 - 2.1. Na Sede do CROSP – Av. Paulista, 688 – 7º andar – Auditório – São Paulo – SP.
3. Os envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "DOCUMENTAÇÃO" endereçados ao Conselho Regional Odontologia de São Paulo, deverão ser entregues no dia 26 de outubro de 2010, às 10:00hs. (PARA INÍCIO DO CREDENCIAMENTO), conforme Legislação em vigor, na Sede do CROSP – Av. Paulista, 688 – 7º andar – Auditório – São Paulo – SP.

Avenida Paulista, 688 – Térreo – 01310-909 – Bela Vista – São Paulo/SP – Tel: (011) 3549.5500



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

- 3.1 Na hipótese de não haver expediente, a realização da sessão pública, bem como o recebimento dos envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "DOCUMENTAÇÃO", serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local anteriormente estabelecidos.

CRENCIAMENTO

- 4.1. A LICITANTE deverá apresentar-se para credenciamento junto ao Pregoeiro por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar desta licitação, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se, exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente com foto.
- 4.2 O credenciamento far-se-á nos moldes do Anexo II do Edital, através de instrumento de procuração ou, ainda, por meio de documento que comprove poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da licitante, acompanhado de cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto da empresa, devidamente atualizado. Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa licitante, deverá apresentar cópia autenticada do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.
- 4.3 O credenciamento é condição obrigatória para a participação das licitantes neste Pregão (Art. 11, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000). Eventuais falhas na documentação a ele pertinente (procuração/cópia do contrato social) poderão ser sanadas, imediatamente, através do envio de tais documentos por fac-simile, devendo o original ser apresentado posteriormente dentro do prazo fixado pelo Pregoeiro, que, nesse caso, deverá colher declaração do próprio representado com indicação de sua cédula de identidade atestando que o documento é autêntico.

Fls. 10
Proc. CRO-SP 690/10
Pregoeiro



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

- 4.4. A LICITANTE deverá estar pessoalmente representada no ato do credenciamento e entrega da proposta, sob pena de não ser aceita a sua proposta para o certame.
- 4.5. Cada credenciado somente poderá representar uma única LICITANTE, participante do certame.
- 4.6. Declarado encerrados os procedimentos de credenciamento pelo Pregoeiro, não serão mais aceitas novas LICITANTES, dando-se início ao recebimento dos envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "DOCUMENTAÇÃO".

5 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO.

- 5.1. Somente serão considerados os documentos de habilitação e as propostas apresentadas pelas empresas isoladamente, isto é, não será admitida a formação de consórcio, ou qualquer tipo de agrupamento de empresas, para o fornecimento dos serviços objeto desta licitação.
- 5.2. Será vedada a participação de empresas nesta licitação quando:
- Declaradas inidôneas por ato do Poder Público.
 - Estiverem sob processo de falência, concordata ou dissolução.
 - Estiverem impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública e quaisquer de seus órgãos descentralizados.
 - Enquadradas em alguma das disposições do artigo 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93.
- 5.3. As LICITANTES deverão apresentar a documentação e proposta comercial em 2 (dois) envelopes separados e indevassáveis, identificados obrigatoriamente na forma seguinte:

Fls. 11
Proc. CRO-SP 690 / 10
Pregoeiro
Rubrica

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO****ENVELOPE Nº 1 - "PROPOSTA COMERCIAL"**

Pregão nº 021/2010

Processo nº 690/2010

ENVELOPE Nº 2 - "DOCUMENTAÇÃO"

Pregão nº 021/2010

Processo nº 690/2010

Fls. 102
Proc. CRO-SP 690 / 10
P. 021/2010
Rubrica

6. ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA COMERCIAL

6.1 As LICITANTES deverão apresentar as propostas, redigidas de forma clara e inequívoca, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em papel timbrado, bem como ser devidamente datadas e assinadas pelo(s) representante(s) legal(is).

6.2 Na proposta comercial deverá constar:

6.2.1. O menor preço total (para as 8.000 placas), considerando nele incluso todos os impostos, taxas, frete, seguros e todas as demais despesas indispensáveis ao perfeito cumprimento do objeto desta licitação;

6.2.2.. Prazo de validade das propostas: 60 (sessenta) dias contados a partir da data fixada para entrega e abertura dos envelopes, sendo este prazo interrompido nos casos de recurso ou qualquer diligência que por ventura a Comissão de Licitação julgue necessária realizar para o deslinde da presente licitação.

6.2.2.1. Na falta de indicação expressa do prazo de validade da proposta, este será considerado como de 60 (sessenta) dias.

7 ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTAÇÃO

7.1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

7.1.1. Cédula de identidade

- 7.1.2. registro comercial, no caso de empresa individual;
- 7.1.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 7.1.4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 7.1.5. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

- Os documentos relacionados nos subitens 7.1.1. a 7.1.5. não precisarão constar do “Envelope Documentação”, se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

7.2. A documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- 7.2.1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 7.2.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 7.2.3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

7.2.3.1. Fazenda Federal:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) dívida ativa da união;

Fls. 13
Proc. CRO-SP 690/10
P. [assinatura]
Rubrica

7.2.3.2. Fazenda Estadual e:

7.2.3.3. Fazenda Municipal:

- c) tributos mobiliários;



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

d) tributos imobiliários (caso a licitante não possua imóvel em seu nome, terá que apresentar Certidão Negativa da Prefeitura Municipal onde se encontra sediada, indicando que não há imóvel de sua propriedade);

7.2.4. prova de regularidade relativa a Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

7.3. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

7.3.1. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Fls. 14
Proc. CRO-SP 890 / 10
P. P. P.
Rubrica

7.3.1.1. A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:

8.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.1.1. Na participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, que são optantes pelo simples, na ausência do Balanço Patrimonial do Último Avenida Paulista, 688 – Térreo – 01310-909 – Bela Vista – São Paulo/SP – Tel: (011) 3549.5500



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Exercício, deverão apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do Exercício de 2009, conforme Artigo 31 da Instrução Normativa 355, de 29/08/2003.

8.2. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

9. Deverá ser apresentado declaração de que a empresa se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal e Decreto 42.911, de 06.03.98, nos termos do **ANEXO III**.

a) Todas as certidões e certificados possíveis que serão obtidos via Internet, somente serão aceitos quando apresentados em via original impressa diretamente da Internet.

b) As certidões nas quais não conste prazo de validade, qualquer que seja seu objeto, só serão aceitas se expedidas até 90 (noventa) dias antes da data em que realizada a sessão de lances.

c) Não será aceito protocolo ou recibo de solicitação, de qualquer espécie, em substituição aos documentos referidos no presente Edital.

Fls. 15
Proc. CRO-SP 690 /10
P. Mendes
Rubrica

10. IMPORTANTE

10.1. As licitantes deverão obedecer a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que trata-se da retenção de Tributos Federais.

10.2. As pessoas físicas e empresas individuais (com cadastro de Pessoa Física – CPF) estarão sujeitas a retenção de INSS (Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999) e Imposto de Renda (Legislação vigente).

10.3. Quando for o caso, será aplicada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

10.3.1. As licitantes optantes pelo **SIMPLES NACIONAL** deverão apresentar no **ato do credenciamento** a comprovação da opção da empresa, sob pena de não ser levada em conta essa condição durante a condução do Pregão.

11. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial (art. 32 da Lei 8666/93).

12. As licitantes que apresentarem documentação em desacordo com quaisquer exigências do Edital e seus ANEXOS, e/ou em desacordo com a veracidade dos fatos, serão consideradas inabilitadas.

13. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo reserva-se no direito de diligenciar, a qualquer tempo, durante o processo licitatório, no sentido de constatar a veracidade das informações prestadas e avaliar as reais condições para a realização do objeto desta licitação, dentro das exigências previstas neste Edital, com o que desde já concorda a proponente.

Fls. 16
Proc. CRO-SP 690/10
Pregão
Rubrica

14 DOS PROCEDIMENTOS DO PREGOEIRO

14.1 Após a abertura da sessão pública, o Pregoeiro realizará o credenciamento dos interessados.

14.2 Encerrada a fase de credenciamento o Pregoeiro receberá os envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "DOCUMENTAÇÃO" devidamente lacrados e identificados pelos interessados credenciados. Em seguida fará a abertura dos envelopes das propostas comerciais (envelope nº 1).

14.3 Depois de abertos os envelopes contendo as propostas de preços das LICITANTES devidamente representadas, será realizada a ordenação das propostas de preço, na ordem de menor preço total. Na seqüência o Pregoeiro divulgará os preços classificados às respectivas LICITANTES.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

14.4 No curso da sessão pública, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, poderão fazer lances verbais e sucessivos, até a proclamação da vencedora dos lances pelo Pregoeiro.

- O valor dos lances será decidido pelo Pregoeiro na abertura do certame.

14.4.1. É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

14.5 Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no item "15.4", poderão os autores das três melhores propostas, oferecerem novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

14.6 Será classificada como possível vencedora, a LICITANTE que oferecer o **MENOR PREÇO TOTAL**.

14.7 Encerrada a fase competitiva, e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá a abertura do(s) envelope(s) da(s) LICITANTE(s) classificada(s) como possível vencedora, para verificação do atendimento das condições de habilitação jurídica.

14.8 Verificado o atendimento das condições de habilitação, a LICITANTE será declarada vencedora.

14.9 Se a oferta não for aceitável, ou se a LICITANTE não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação das LICITANTES, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda o edital na íntegra, sendo a respectiva LICITANTE declarada vencedora.

Fis. 17
Proc. CRO-SP 690/10
Pregoeiro
Rubrica



Fis. 18
Proc. CRO-SP 690/100
Público

15 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO DA FORMA DE PAGAMENTO E LOCAL DE ENTREGA

15.1 Os recursos previstos para atender a presente despesa onerarão a dotação n.º 3.3.90.39.10 do orçamento deste Conselho Regional para 2010.

16.2. O pagamento do objeto deste Edital será feito através de cheque nominal, em moeda corrente, no 15º dia após a entrega das placas, mediante fornecimento de Nota Fiscal/Fatura emitida pela licitante vencedora.

15.2.1. O CROSP INFORMA QUE SOB HIPÓTESE ALGUMA ADMITIRÁ NEGOCIAÇÃO DA(S) DUPLICATA(S) COM TERCEIRO(S).

15.3. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a prova de quitação das obrigações previdenciárias e do FGTS, desde o último período já comprovado, até o período do referido pagamento, o qual, nesta hipótese, somente será liberado após a respectiva comprovação.

15.3.1. A suspensão do pagamento por inobservância do que consta no item 16.3. por parte da CONTRATADA, não caracteriza inadimplência do CROSP, não cabendo a suspensão da prestação dos serviços contratados.

15.4. O local de entrega é na subsede do CROSP - Av. Pacaembu, 732 – São Paulo – SP.

16. DOS RECURSOS

16.1 Os recursos e as penalidades para a presente licitação serão aqueles estatuídos na Lei nº 10.520/2002 e decretos regulamentares, bem como na Lei 8.666/93.

16.2 Uma vez declarada a vencedora, qualquer LICITANTE poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo legal para apresentação das razões do recurso, ficando as demais LICITANTES desde logo intimadas para apresentar contra-razões no prazo legal para apresentação da mesma, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, salvo os casos em que o recorrente apresentar o recurso antes do

Avenida Paulista, 688 – Térreo – 01310-909 – Bela Vista – São Paulo/SP – Tel: (011) 3549.5500



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

término do prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

- 16.3 A falta de manifestação imediata e motivada da LICITANTE importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro à vencedora.

Fls. 19
Proc. CRO-SP 69010
Pregoeiro
Rubrica

17 DAS PENALIDADES

- 17.1 Caso a CONTRATADA por sua exclusiva culpa venha a inadimplir parcial ou totalmente qualquer exigência deste Edital, será penalizada com multa de 10% do valor total do item vencedor e ficará sujeita também a:

- a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CROSP, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, na forma do disposto no artigo 14, do Decreto nº 3.555, de 08/08/00.

18 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1 O Pregoeiro se reserva no direito de tomar todas as decisões necessárias - a seu critério legal - para verificar e esclarecer a comprovação das informações constantes nos envelopes nº 1 e nº 2 que forem apresentados, sempre visando o pleno alcance do interesse público.

- 18.2 A apresentação da proposta de licitação fará prova de que a licitante:

- a) Examinou criteriosamente todos os documentos do Edital e seus anexos, que os comparou entre si e obteve do CROSP as informações necessárias, antes de apresentá-la.
- b) Conhece todas as especificações e condições de execução/fornecimento do objeto do Edital e anexos.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

18.3 A critério do CROSP, esta licitação poderá ser:

- a) Anulada, se houver ilegalidade;
- b) Revogada, a juízo do CROSP, se for considerada inoportuna ou afronte o interesse público.

18.4 Ao Pregoeiro fica reservado o direito de desclassificar as propostas que não atenderem as exigências contidas neste Edital, sempre primando pelo interesse público.

19. ESCLARECIMENTOS

19.1 Os pedidos de esclarecimentos, relativos à presente licitação, deverão ser efetuados por escrito ao CROSP, até o dia 21 de outubro de 2010, aos cuidados da Comissão de Licitação, na Av. Paulista, 688 – 7º andar – São Paulo, pelo e-mail licitação@crosp.org.br ou pelo fax 11 3549.5511 até as 10:00 horas.

19.2 O CROSP não responderá às perguntas formuladas em desacordo com o disposto no item anterior.

São Paulo, 1º de outubro de 2010.

Fls. 00
Proc. CRO-SP 690/10
[Assinatura]
Rubrica

Comissão de Licitação

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO****ANEXO I****DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

(Nome _____ da _____ empresa) _____, CNPJ n.º _____, sediada _____ (endereço completo), declara sob as penas da Lei Federal no. 10.520/02, conhecer e aceitar as condições constantes deste Pregão Presencial n.º 021/2010 e seus anexos, e que cumpre plenamente os requisitos necessários de habilitação exigidos no mesmo.

Domicílio do licitante, aosde de 2010

representante legal

Fls. 01

Proc. CRO-SP 690/10

[Assinatura]
Rubrica

OBS.: ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE AO PREGOEIRO, FORA DOS ENVELOPES, NO ATO DA ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO - CREDENCIAMENTO.



**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ANEXO II**

Modelo de Credenciamento

Pelo presente instrumento, a empresa C.N.P.J. MF., endereço, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), nomeia e constitui o Sr., Cargo; inscrito no CPF sob o nº, portador da cédula de identidade RG no., residente e domiciliado em, com endereço comercial na, ao qual OUTORGA AMPLOS PODERES para representá-la em todos os atos inerentes ao PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2010 desse Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, podendo, formular lances, complementar proposta, interpor recursos ou ressalvas, renunciar à interposição de recursos, acordar, transigir, desistir e receber avisos e intimações, assinar declarações, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste instrumento.

Domicílio do Licitante, aos de de 2010.

Fls. 000
Proc. CRO-SP 690/10
[Assinatura]
Rubrica

ASS.:
Representante(s) legal(is) com carimbo da licitante

OBS.:

- 1 – ANEXAR A ESSA DECLARAÇÃO O INSTRUMENTO DE OUTORGA – PROCURAÇÃO, CONTRATO SOCIAL OU OUTROS LEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL**
- 2 – ESTA PROCURAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE AO PREGOEIRO, FORA DOS ENVELOPES, NO ATO DA ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO – CREDENCIAMENTO.**

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO****ANEXO III****MODELO DE DECLARAÇÃO**

Eu(nome completo), representante legal da empresa
(nome da pessoa jurídica), interessada em participar no Pregão Presencial
CROSP nº 021/2010 declaro, sob as penas da Lei, que, nos termos do artigo 27,
inciso V, da Lei nº 8.666/93 a (nome da pessoa jurídica) encontra-se em situação
regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do
disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

São Paulo, de de 2010.

Representante legal
(com carimbo da empresa)

Fls. 23
Proc. CRO-SP 890/10
Proced
Rubrica

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO****ANEXO IV****MEMORIAL DESCRITIVO****ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS**

Fls. 04
Proc. CRO-SP 690/10
Propede
Rubrica

OBJETO:

Confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, com 4 (quatro) furos (2 cantos superiores e 2 cantos inferiores);
Formato: 40x30cm em 2x0 cores + verniz;
Acabamento: faca especial, corte vinco e empastamento;
Incluso: fotolito, prova de prelo, matéria prima e 4 buchas S5 com parafusos (para cada placa), para fixação;

A licitante vencedora terá até 03 (três) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, para apresentar uma amostra da placa à Diretoria do **CROSP**. Após a aprovação da amostra, a licitante vencedora deverá entregar as placas em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento de outra Ordem de Fornecimento, onde constará que o CROSP aprovou a amostra.

Disposições Gerais:

- Admitir, manter e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, pessoal adequado e capacitado para a fiel execução do pactuado neste Memorial Descritivo, dentro dos prazos previstos, arcando a licitante com todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, administrativa e civil.
- Resguardar o CROSP contra perdas e danos de qualquer natureza, oriundos dos serviços executados e decorrentes do contrato, suportando os prejuízos resultantes de negligência, imprudência, imperícia ou má execução dos serviços.
- Repor e refazer, por sua conta, sem qualquer ônus ao **CROSP**, os materiais e/ou serviços rejeitados por má execução ou por inobservância das especificações contidas no Edital e anexos.
- Atender as especificações contidas no Edital e anexos.
- Permitir ao **CROSP** fiscalizar a entrega das placas, fornecendo, ainda, esclarecimentos e informações solicitadas.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Quaisquer dúvidas, entrar em contato com Departamento de Licitação – fone:
3549.5511 – e-mail licitacao@crops.org.br

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo é uma Autarquia Federal, instituída pela Lei nº 4324 de 14.04.1964 regulada pelo Decreto nº 68704 de 03.06.1971, com autonomia administrativa e financeira e que não depende de recursos federais, tendo como norma pagar pontualmente seus compromissos, dentro dos prazos devidamente estabelecidos.

Fls. 25
Proc. CRO-SP 690/10
P. [assinatura]
Rubrica

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO****ANEXO V****MINUTA DE CONTRATO**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA CONFECÇÃO DE 8.000 (OITO MIL) PLACAS DE POLIESTIRENO EM PS 1MM DE ESPESSURA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL N° 021/2010 – PROCESSO N° 690/2010, ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP E A EMPRESA

**PREGÃO n° 021/2010
PROC. n° 690/2010**

Fis. 26
Proc. CRO-SP 690/10
Rogério
Rubrica

Pelo presente instrumento particular, de um lado o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP, autarquia federal, instituída pela Lei 4.324/64 com sede à Avenida Paulista, 688 – São Paulo – SP, inscrito no C.N.P.J./MF sob n° 61.697.546/0001-38, por seu representante legal ao final assinado, doravante designado simplesmente CROSP e de outro a empresa, com sede à, inscrita no C.N.P.J./MF sob n°, por seu representante legal ao final assinado, doravante designada simplesmente CONTRATADA, tem entre si justo e contratado a confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, mediante as seguintes Cláusulas e condições que as partes mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

- 1.1. Confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura.
- 1.2. As placas deverão ser confeccionadas conforme Memorial Descritivo – Anexo IV.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 2.1. Os serviços serão prestados conforme previsto no Memorial Descritivo do Edital, que faz parte integrante deste contrato.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3.1. Para a fiel execução deste Contrato, a Contratada obriga-se a:

- Admitir, manter e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, pessoal adequado e capacitado para a fiel execução do pactuado neste contrato, dentro dos prazos previstos, arcando a CONTRATADA com todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, administrativa e civil.
- Resguardar o CROSP contra perdas e danos de quaisquer natureza, oriundos dos serviços executados e decorrentes deste contrato, suportando os prejuízos resultantes de negligência, imprudência, imperícia ou má execução dos serviços.
- Repor e refazer, por sua conta, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, as placas rejeitadas por motivo de defeito ou por inobservância das especificações contidas no Edital e anexos.
 - Atender as especificações contidas no Edital e anexos.
 - Permitir a CONTRATADA fiscalizar a entrega das placas, fornecendo, ainda, esclarecimentos e informações solicitadas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CROSP:

4.1. Notificar a CONTRATADA, sob quaisquer irregularidades verificadas no fornecimento das placas e na execução dos serviços, ora contratados.

4.2. Efetuar o pagamento devido à CONTRATADA, no vencimento previsto no presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DO PRAZO DE ENTREGA

5.1. Pela confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, objeto do presente contrato, a CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA o valor unitário de R\$ (.....), perfazendo um total de R\$......(.....), para as 8.000 (oito mil) unidades.

5.1.1. O pagamento será efetuado após a entrega do pedido conforme subitem 6.1. deste contrato.

5.2. Estão incluídos no preço do presente instrumento contratual, todos os custos da CONTRATADA referente aos salários, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, administrativos e lucro.

5.3. A licitante vencedora terá até 03 (três) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, para apresentar uma amostra da placa à Diretoria do CROSP. Após a aprovação da amostra, a licitante vencedora deverá entregar as placas em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento de outra Ordem de Fornecimento, onde constará que o CROSP aprovou a amostra.



Fls. 28
Proc. CRO-SP 690/10
Procedido
Rubrica

20

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

5.4. O local de entrega é na subsede do CROSP - Av. Pacaembu, 732 – São Paulo/SP.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento devido por força deste contrato, será efetuado pela CONTRATANTE através de cheque nominal, em moeda corrente nacional, no 15º (décimo quinto) dia após a ENTREGA DO PEDIDO, mediante a entrega de nota fiscal/fatura emitida pela licitante vencedora.

6.2. Os recursos previstos para atender a presente despesa onerarão a dotação n.º 3.3.90.39.10 do orçamento deste Conselho Regional para 2010.

6.3. **O CROSP informa que sob hipótese alguma admitirá negociação da(s) duplicata(s) com terceiro(s).**

6.4. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a prova de quitação das obrigações previdenciárias e do FGTS, desde o último período já comprovado, até o período do referido pagamento, o qual, nesta hipótese, somente será liberado após a respectiva comprovação.

6.4.1. A suspensão do pagamento por inobservância do que consta no item 6.4. por parte da CONTRATADA, não caracteriza inadimplência da CONTRANTE, não cabendo a suspensão da prestação dos serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA E PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS

7.1. As placas entregues, **OBRIGATORIAMENTE**, deverão atender as especificações do Memorial Descritivo – Anexo IV do Edital de Licitação e a Ordem de Fornecimento emitida pelo CROSP.

7.2. As placas entregues que eventualmente apresentarem defeito ou forem recusadas por motivo de estarem em desacordo com o Memorial Descritivo, deverão ser substituídas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas pela CONTRATADA, contados a partir da constatação do defeito.

CLÁUSULA OITAVA - DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS

8.1. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais ou parafiscais), que sejam devidos em decorrência direta ou indireta deste contrato, ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, assim definido na norma tributária.

8.2. A CONTRATANTE, quando fonte retentora, descontará dos pagamentos que efetuar, os tributos a que a CONTRATADA esteja obrigada pela Legislação vigente, recolhendo-os nos prazos de Lei.



Fls. 29
Proc. CRO-SP 690/10
Rubrica

21

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES E RESCISÃO:

9.1. As penalidades a que fica sujeita a CONTRATADA, em caso de inadimplência, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.

9.2. As multas serão aplicadas nos casos e formas abaixo discriminadas:

9.2.1. A inexecução total ou parcial do Contrato, acarretará, conforme o prejuízo causado à Administração, o pagamento das seguintes multas, alternativamente:

- I. Multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor equivalente à obrigação inadimplida;
- II. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução total do mesmo;
- III. Pagamento correspondente à diferença entre o valor total porventura resultante de nova contratação e o valor que seria pago à Contratada inadimplente.

9.2.1.1. Não necessariamente, as penalidades serão aplicadas na ordem cronológica prevista nos itens acima, podendo, a critério do ente licitante, ser aplicada pena mais grave conforme a falta praticada pela vencedora do certame.

9.2.2. Os atrasos injustificados no cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA implicará no pagamento de multa diária, até a data do efetivo adimplemento, de 0,33% (trinta e três décimos por cento), calculada à base de juros, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

9.2.3. A multa será descontada do pagamento do respectivo contrato ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

9.2.4. O período de atraso será contado em dias corridos.

9.2.5. A aplicação das multas ora previstas não impede que a autoridade competente rescinda e/ou aplique outras penalidades previstas nos artigos 86 e 88 da Lei nº 8.666/93.

9.3. A inadimplência, parcial ou total, das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da CONTRATADA, assegura ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação, através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, ficando a critério do CONTRATANTE declarar rescindido o contrato, nos termos desta cláusula e/ou aplicar a multa prevista neste termo e na Lei nº 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

9.3.1. O contrato firmado poderá ainda ser rescindido por quaisquer dos motivos previstos no artigo 78, da Lei nº 8.666/93.

9.3.2. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.3.3. O presente Contrato poderá ser rescindido pelo **CONTRATANTE**, antes do término de sua vigência, a seu critério, sem ônus de qualquer natureza para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal - Secção Judiciária de São Paulo, como único competente para conhecer e dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em *duas* vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 2010.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Dr. Emil Adib Razuk - Presidente

CONTRATADA

Fls. 30
Proc. CRO-SP 690/10
[Assinatura]
Rubrica

Testemunhas:



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

CONTRATO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA CONFEÇÃO DE 8.000 (OITO MIL) PLACAS DE POLIESTIRENO EM PS 1MM DE ESPESSURA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL N° 021/2010 – PROCESSO N° 690/2010, ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP E A EMPRESA CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS – ME.

PREGÃO n° 021/2010
PROC. n° 690/2010

2010
CRO-SP 690 10
m
CROSP

Pelo presente instrumento particular, de um lado o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP, autarquia federal, instituída pela Lei 4.324/64 com sede à Avenida Paulista, 688 – São Paulo – SP, inscrito no C.N.P.J./MF sob n° 61.697.546/0001-38, por seu representante legal ao final assinado, doravante designado simplesmente CROSP e de outro a empresa CELSO ORTEGA DIAS – PAINÉIS - ME, com sede à Estrada Barreira Grande, 531 – Jardim Colorado – São Paulo - SP, inscrita no C.N.P.J./MF sob n° 09.519.739/0001-89, por seu representante legal ao final assinado, doravante designada simplesmente CONTRATADA, tem entre si justo e contratado a confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, mediante as seguintes Cláusulas e condições que as partes mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

- 1.1. Confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura.
- 1.2. As placas deverão ser confeccionadas conforme Memorial Descritivo – Anexo IV.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 2.1. Os serviços serão prestados conforme previsto no Memorial Descritivo do Edital, que faz parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 3.1. Para a fiel execução deste Contrato, a Contratada obriga-se a:

Avenida Paulista, 688 – Térreo – 01310-909 – Bela Vista – São Paulo/SP – Tel: (011) 3549.5500

Celso
A
A



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

- Admitir, manter e dirigir, sob sua inteira responsabilidade, pessoal adequado e capacitado para a fiel execução do pactuado neste contrato, dentro dos prazos previstos, arcando a CONTRATADA com todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, administrativa e civil.
- Resguardar o CROSP contra perdas e danos de quaisquer natureza, oriundos dos serviços executados e decorrentes deste contrato, suportando os prejuízos resultantes de negligência, imprudência, imperícia ou má execução dos serviços.
- Repor e refazer, por sua conta, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, as placas rejeitadas por motivo de defeito ou por inobservância das especificações contidas no Edital e anexos.
 - Atender as especificações contidas no Edital e anexos.
 - Permitir a CONTRATADA fiscalizar a entrega das placas, fornecendo, ainda, esclarecimentos e informações solicitadas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CROSP:

4.1. Notificar a CONTRATADA, sob quaisquer irregularidades verificadas no fornecimento das placas e na execução dos serviços, ora contratados.

4.2. Efetuar o pagamento devido à CONTRATADA, no vencimento previsto no presente contrato. 2020
690 10

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DO PRAZO DE ENTREGA

5.1. Pela confecção de 8.000 (oito mil) placas de poliestireno em PS 1mm de espessura, objeto do presente contrato, a CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA o valor unitário de R\$ 1,66 (hum real e sessenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 13.280,00 (treze mil e duzentos e oitenta reais), para as 8.000 (oito mil) unidades.

5.1.1. O pagamento será efetuado após a entrega do pedido conforme subitem 6.1. deste contrato.

5.2. Estão incluídos no preço do presente instrumento contratual, todos os custos da CONTRATADA referente aos salários, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, administrativos e lucro.

5.3. A licitante vencedora terá até 03 (três) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, para apresentar uma amostra da placa à Diretoria do CROSP. Após a aprovação da amostra, a licitante vencedora deverá entregar as placas em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento de outra Ordem de Fornecimento, onde constará que o CROSP aprovou a amostra.

5.4. O local de entrega é na subsede do CROSP - Av. Pacaembu, 732 - São Paulo/SP.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento devido por força deste contrato, será efetuado pela CONTRATANTE através de cheque nominal, em moeda corrente nacional, no 15º (décimo quinto) dia após a ENTREGA DO PEDIDO, mediante a entrega de nota fiscal/fatura emitida pela licitante vencedora.

6.2. Os recursos previstos para atender a presente despesa onerarão a dotação n.º 3.3.90.39.10 do orçamento deste Conselho Regional para 2010.

6.3. **O CROSP informa que sob hipótese alguma admitirá negociação da(s) duplicata(s) com terceiro(s).**

6.4. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a prova de quitação das obrigações previdenciárias e do FGTS, desde o último período já comprovado, até o período do referido pagamento, o qual, nesta hipótese, somente será liberado após a respectiva comprovação.

6.4.1. A suspensão do pagamento por inobservância do que consta no item 6.4. por parte da CONTRATADA, não caracteriza inadimplência da CONTRANTE, não cabendo a suspensão da prestação dos serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA E PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS

7.1. As placas entregues, **OBRIGATORIAMENTE**, deverão atender as especificações do Memorial Descritivo – Anexo IV do Edital de Licitação e a Ordem de Fornecimento emitida pelo CROSP. 2024
690,30
RUBRICA

7.2. As placas entregues que eventualmente apresentarem defeito ou forem recusadas por motivo de estarem em desacordo com o Memorial Descritivo, deverão ser substituídas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas pela CONTRATADA, contados a partir da constatação do defeito.

CLÁUSULA OITAVA - DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS

8.1. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais ou parafiscais), que sejam devidos em decorrência direta ou indireta deste contrato, ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, assim definido na norma tributária.

8.2. A CONTRATANTE, quando fonte retentora, descontará dos pagamentos que efetuar, os tributos a que a CONTRATADA esteja obrigada pela Legislação vigente, recolhendo-os nos prazos de Lei.



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES E RESCISÃO:

9.1. As penalidades a que fica sujeita a CONTRATADA, em caso de inadimplência, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.

9.2. As multas serão aplicadas nos casos e formas abaixo discriminadas:

9.2.1. A inexecução total ou parcial do Contrato, acarretará, conforme o prejuízo causado à Administração, o pagamento das seguintes multas, alternativamente:

- I. Multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor equivalente à obrigação inadimplida;
- II. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução total do mesmo;
- III. Pagamento correspondente à diferença entre o valor total porventura resultante de nova contratação e o valor que seria pago à Contratada inadimplente.

9.2.1.1. Não necessariamente, as penalidades serão aplicadas na ordem cronológica prevista nos itens acima, podendo, a critério do ente licitante, ser aplicada pena mais grave conforme a falta praticada pela vencedora do certame.

9.2.2. Os atrasos injustificados no cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA implicará no pagamento de multa diária, até a data do efetivo adimplemento, de 0,33% (trinta e três décimos por cento), calculada à base de juros, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

9.2.3. A multa será descontada do pagamento do respectivo contrato ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

9.2.4. O período de atraso será contado em dias corridos.

9.2.5. A aplicação das multas ora previstas não impede que a autoridade competente rescinda e/ou aplique outras penalidades previstas nos artigos 86 e 88 da Lei nº 8.666/93.

9.3. A inadimplência, parcial ou total, das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da CONTRATADA, assegura ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação, através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, ficando a critério do CONTRATANTE declarar rescindido o contrato, nos termos desta cláusula e/ou aplicar a multa prevista neste termo e na Lei nº 8.666/93.

2025
690 10
C. L. S.
A



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

9.3.1. O contrato firmado poderá ainda ser rescindido por quaisquer dos motivos previstos no artigo 78, da Lei nº 8.666/93.

9.3.2. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

9.3.3. O presente Contrato poderá ser rescindido pelo **CONTRATANTE**, antes do término de sua vigência, a seu critério, sem ônus de qualquer natureza para o **CONTRATANTE**.

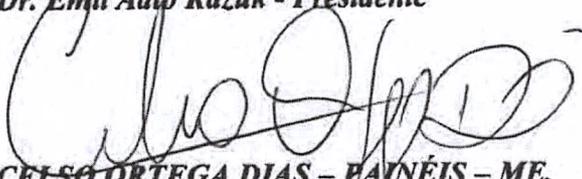
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

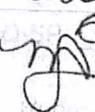
10.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal - Secção Judiciária de São Paulo, como único competente para conhecer e dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em *duas* vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

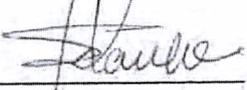

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Dr. Emil Adib Kazuk - Presidente


CELSONORTEGA DIAS - FAINÉIS - ME.
Sr. Celso Ortega Dias - Proprietário

2010
690 130


Testemunhas:





Contrarrazão PP 16/2022

1 mensagem

imart <imart@uol.com.br>

1 de junho de 2022 17:24

Para: "licitacoes@senarms.org.br" <licitacoes@senarms.org.br>

Prezad_s Senhor_s,
Boa tarde !!

Após envio das contrarrazões referentes ao Pregão supra citado, constatou-se alguns equívocos em seu texto original.

Dessa forma, peço o costumeiro bom senso e coerência para aceitar as alterações como abaixo expostas e enviadas nos arquivos anexados:

Onde se lê:

Ref.: Pregão Presencial nº015/2022

Leia-se:

Ref.: Pregão Presencial nº016/2022;

Onde se lê:

Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas para identificação das propriedades rurais assistidas pela Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**

Leia-se:

contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das **NASCENTES PROTEGIDAS** das propriedades assistidas - ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS;**

Onde se lê:

A sessão pública do certame foi iniciada as 09hs do dia 25/05/2022. Encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** foi declarada vencedora do lote único, ao passo que a **RECORRENTE** ficou em último lugar.

Leia-se:

A sessão pública do certame foi iniciada as 09hs do dia 26/05/2022. Encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** foi declarada vencedora do lote único, ao passo que a **RECORRENTE** ficou em último lugar.

Aproveito para lembrar que não houve interposição de recurso no Pregão Presencial nº 015/2022

Grato

Celso

Representante Legal da Empresa Celso Ortega Dias Paineis ME

CNPJ 09.519.739/0001-89

(11) 97338-2737

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA GISELE, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR/MS,

Ref.: Pregão Presencial nº016/2022

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **09.519.739/0001-89**, sediada na Estr. Barreira Grande, 531, Jd. Colorado, São Paulo – SP, CEP: 03386-000, **doravante chamada apenas RECORRIDA**, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do respeitável, porém equivocado, Recurso Administrativo interposto pela **Empresa REZENDE & DINIZ NETO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº **02.001.655/0001-00**, **doravante chamada apenas RECORRENTE**; o que faz com supedâneo no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e ítem 14 do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89

Ilma. Sra. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso do Sul – SENAR/MS, **doravante chamado apenas SENAR/MS**, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para confecção de placas de identificação das **NASCENTES PROTEGIDAS** das propriedades assistidas - ATEG, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

A sessão pública do certame foi iniciada as 09hs do dia 26/05/2022. Encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** foi declarada vencedora do lote único, ao passo que a **RECORRENTE** ficou em último lugar.

Sendo assim, considerando o que estabeleceu o Instrumento Convocatório do SENAR/MS, em seus subitens 14.1 e 14.2:

14.1. Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora (art. 22 do RLC do SENAR), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do **SENAR-AR/MS**.

14.2. A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RLC do **SENAR**.

Portanto, constata-se que a **RECORRENTE** manifesta-se tempestivamente, razão pela qual faz jus ao prazo para apresentação de suas contrarrazões; prazo este que, de acordo com o RLC do **SENAR** e com o Instrumento Convocatório, encerrará dia 01 junho de 2022.

Demonstrados o cabimento e a tempestividade do presente recurso administrativo, de rigor, seu recebimento e conhecimento.

CELSO ORTEGA DIAS PAINÉIS ME

Av. Barreira Grande, nº 531 - Jd. Colorado - São Paulo / SP - Cep.: 03386-000
Fone/Fax (11) 97338-2737 – e-mail: imart@uol.com.br - CNPJ 09.519.739 / 0001-89